

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 381, DE 2005

Dá nova redação ao art. 150, VI, d, da Constituição Federal.

Autor: Deputado PAULO PIMENTA e outros

Relator: Deputado JOSÉ PIMENTEL

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe modifica a redação da alínea *d*, do inciso VI, do art. 150 da Lei Maior para incluir entre as imunidades tributárias os cadernos.

Na justificação, os autores argumentam que o objetivo é tornar imune também os cadernos, que, constituem material escolar necessário para alfabetização, aprendizagem e perfazimento de todos os rituais educativos, desde os mais básicos até os mais sofisticados, que envolvam a escrita.

Acreditam que a imunidade hoje existente dos livros, jornais, periódicos e do papel para sua impressão é importante para o barateamento do acesso à cultura num país desigual e ainda indesejavelmente iletrado. Nesse sentido, ressaltam que a lacuna existente é enorme, já que o caderno é material escolar absolutamente essencial, matéria prima da cultura escrita.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, *b* c/c art. 202) determina que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da admissibilidade da Propostas de Emenda à Constituição em tramitação na Casa.

Nesse sentido, é preciso averiguar se a Proposta de Emenda à Constituição nº 381, de 2005 atende às exigências do art. 60 da Constituição Federal.

Após exame, verifica-se que o *quorum* de iniciativa foi atendido (CF, art. 60, I), uma vez que a Secretaria-Geral de Mesa confirma a assinatura de cento e setenta e dois Deputados, o que ultrapassa o terço mínimo exigido constitucionalmente.

De outra parte, constata-se a inexistência de óbice circunstancial que impeça a regular tramitação da proposição (CF, art. 60, § 1º). O País se encontra em plena normalidade político-institucional, não estando em vigor, no momento, intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

Ademais, a proposta merece ser apreciada por esta Casa, pois foram preservadas as cláusulas pétreas (CF, art. 60, § 4º) e nela não se observa qualquer tendência para abolição da forma federativa de Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes e dos direitos e garantias individuais.

Além disso, esta matéria não foi objeto de outra proposta rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa (CF, art. 60, § 5º).

No tocante à técnica legislativa, será necessária a apresentação de emenda em momento oportuno para duas modificações: primeiro, inserir a expressão “(NR)” ao final do dispositivo alterado; e, segundo, incluir novo artigo para estabelecer cláusula de vigência. Tudo para adequar a proposição às exigências da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 381, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator